



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09803/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACORDÃO AC2 TC 02620/2022

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Marco Lins Cantisani, Engenheiro Civil, matrícula nº 003.604-8, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER, concedida através da Portaria – A – Nº 656, publicada no DOE de 27/04/2018, fls. 66/67, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria, através do relatório de fls. 81/85, constatou, resumidamente, irregularidades quanto a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1987 a 31/01/1994, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS, assim como quanto ao ato de provimento estar incompleto. Destarte, concluiu pela notificação da Autoridade Responsável para sanar tais inconformidades.

Regularmente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência à época, Sr. Yuri Simpson Lobato, veio aos autos apresentar defesa através do Documento TC nº 81059/18 (fls. 83/85) visando sanear/esclarecer as inconformidades apontadas pela Auditoria anteriormente.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 105/107, através do qual verificou que o ato de provimento do servidor completo foi colacionado aos autos, sanando assim a referida irregularidade. No que diz respeito às certidões de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1987 a 30/01/1994, constatou-se que as certidões presentes no processo referentes ao período questionado não possuem visto do órgão previdenciário que administra o RGPS. Destarte, concluiu pela a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1987 a 30/01/1994 ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Após nova notificação, o Gestor do Instituto, através do Documento TC nº 08937/19, fls. 113/124, apresentou defesa visando a regularidade do benefício em tela.

Em análise a documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 131/132, manteve o entendimento quanto à necessidade de visto do órgão previdenciário que administra o RGPS nas certidões presentes no processo que se referem ao período analisado. Destarte, concluiu pela baixa de Resolução, com assinatura de prazo, para que a PBPREV providenciasse o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1987 a



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09803/18

30/01/1994 ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebessem visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de cota (fls. 135/139), da lavra do(a) Douto(a) Procurador(a) Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em concordância com o Órgão de Instrução, opinou pela baixa de Resolução assinando prazo razoável, para que a Autarquia Previdenciária, inclusive mediante articulação/participação direta do Sr. Marco Lins Cantisani, providenciasse a Certidão de Tempo de Contribuição devidamente visada pelo INSS, relativa ao período de 01/02/1987 a 31/01/1994.

De ordem do Relator foram notificados o Presidente do Instituto de Previdência à época, Sr. Yuri Simpson Lobato, assim como o beneficiário, Sr. Marco Lins Cantisani, os quais apresentaram, respectivamente os Documentos TC nºs 73682/19 (fls. 144/148) e 78767/19 (fls. 154/160), trazendo argumentos/justificativas relativas ao benefício em tela.

O Órgão de Instrução, após análise da documentação apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 166/167, informando que a PBPREV trouxe argumentos acerca do fato e cientificou que o ex-servidor foi notificado para juntada da mencionada certidão, conforme consta à fl. 147. Já o Sr. Marco Lins Cantisani, afirmou que o INSS deu um prazo de 60 (sessenta) dias para entregar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1987 a 30/01/1994. Desse modo, concluiu por nova notificação da PBPREV para que junte aos autos a referida certidão, quando da entrega da mesma pelo beneficiário, tendo em vista que o prazo dado pelo INSS expira em 24/01/2020.

Regularmente notificado, o atual Presidente do Instituto de Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, veio aos autos apresentar defesa através do Documento TC nº 13360/20 (fls. 174/178) visando sanear/esclarecer as inconformidades apontadas pela Auditoria anteriormente.

A Auditoria, em seu último pronunciamento (fls. 185/188), amparada pelo Parecer Normativo TC nº 01/2022, emitido no Processo TC nº 19876/20, que considerou desnecessário o envio de CTC em relação ao tempo de contribuição anterior à EC 20/1998, desde que se comprove o tempo de serviço, concluiu que no caso em apreço as inconformidades anteriormente apontadas foram sanadas, concluindo pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato concessório de fls. 66.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 01849/22 (fls. 191/196), da lavra do(a) douto(a) procurador(a) Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou pela legalidade do benefício e pela concessão do respectivo registro ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Marco Lins Cantisani, CPF 133.178.064-00, Matrícula nº 36048, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba, promovendo-se a comunicação do inteiro teor da decisão da Câmara ao jurisdicionado e arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator, em concordância com o Órgão de Instrução e com o Parquet, vota no sentido que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Marco Lins Cantisani, Engenheiro Civil, matrícula nº 003.604-8, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER, concedida através da Portaria – A – Nº 656, publicada no DOE de 27/04/2018, fls. 66/67, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09803/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09803/18, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Marco Lins Cantisani, Engenheiro Civil, matrícula nº 003.604-8, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER, concedida através da Portaria – A – Nº 656, publicada no DOE de 27/04/2018, fls. 66/67, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 08:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO